



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 139.723 - PR (2009/0119028-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **ALESSANDRO MARCONDES DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUGA DO PACIENTE APÓS PRONUCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido de forma vil, com requintes de crueldade.

3. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*"

4. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ora faço juntar, o Paciente se evadiu no dia 29 de novembro de 2010, único motivo pelo qual ainda não foi submetido ao Tribunal do Júri.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.723 - PR (2009/0119028-9)

IMPETRANTE : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALESSANDRO MARCONDES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO MARCONDES DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO - LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE - EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO STJ - ORDEM DENEGADA." (fl. 212)

Informam os autos que o Paciente teve prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Sengés/PR. Após a sentença de pronúncia, que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, a Defesa impetrou o *writ* originário sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Denegada a ordem originária, o Impetrante repisa seus argumentos na presente impetração, sustentando ausência de fundamentação da sentença de pronúncia na parte em que manteve a constrição cautelar da ora Paciente, com base apenas na gravidade do delito. Afirma, ainda, excesso de prazo, pois o Paciente está preso desde fevereiro de 2008 e não foi submetido ao Tribunal do Júri. Requer, nessa esteira, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 221/222.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 226/254, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/261, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.723 - PR (2009/0119028-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUGA DO PACIENTE APÓS PRONUCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido de forma vil, com requintes de crueldade.

3. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."*

4. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ora faço juntar, o Paciente se evadiu no dia 29 de novembro de 2010, único motivo pelo qual ainda não foi submetido ao Tribunal do Júri.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente, conhecido como "Diabólico", foi pronunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque teria matado a vítima a facadas, mandado pela corré, mediante paga e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois agiu com o auxílio de um outro acusado e de um menor de idade.

O Juízo da Comarca de Sengés/PR, após reconhecer a existência de prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, justificou a necessidade da custódia cautelar na garantia da ordem pública, com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"Na espécie, o modus operandi utilizado na prática do crime, consistente em desferir vários golpes de faca contra a vítima (embriagada), a qual foi encontrada degolada em um lixão na estrada da Pedreira, nesta cidade, justifica a decretação da custódia preventiva para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, não podendo a sociedade ficar vulnerável a possíveis ações de pessoas que demonstram alta periculosidade." (fl. 126)

Quando da sentença de pronúncia do Paciente, proferida no dia 06 de fevereiro de 2009, o Magistrado processante preservou a custódia preventiva nos seguintes termos:

"17. Mantenho a prisão dos ora pronunciados, por entender subsistentes os motivos de sua custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública, na medida em que "o modus operandi utilizado na prática do crime, consistente em desferir vários golpes de faca contra a vítima (embriagada), a qual foi encontrada degolada em um lixão na estrada da Pedreira, nesta cidade" (sic, fls. 325) justifica a decretação da preventiva por trazer á lume a extrema periculosidade dos denunciados aliada a uma completa insensibilidade moral." (fl. 172)

Como bem asseverou o voto-condutor do acórdão impugnado, *in verbis*:

"Esta Corte, recentemente, confirmou a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, juntamente com os co-réus Ilda Amélia Dantas de Oliveira e Fredolino Felix da Silva, possuindo o Acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado - Indícios suficientes de autoria - Prisão preventiva - Decreto justificado na garantia da ordem pública - Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi - Inexistência de constrangimento ilegal - Excesso de prazo não configurado - Condições pessoais favoráveis - Primariedade e bons antecedentes - Irrelevância - Ordem denegada. (TJPR - Acórdão nº 23195 - I CCR - Rel. Des. Campos Marques - Julg. 29/05/2008)

E a decisão de pronúncia, na parte que manteve a prisão do paciente, também não apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que, além de não haver obrigatoriedade de se fundamentar novamente a necessidade da preventiva quando da pronúncia, bastando a menção de que o réu deverá continuar preso pelos mesmos motivos que determinaram sua segregação provisória, pois a manutenção da prisão é decorrência natural da decisão que determina a submissão das rés a júri popular, houve expressa menção ao modus operandi do delito, de forma a justificar a necessidade da segregação para garantia da ordem pública diante da periculosidade do acusado.

[...]

Em relação ao aventado excesso de prazo, é de se observar que já houve prolação de decisão de pronúncia, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa do paciente, de forma que eventual constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo até esta data resta superado, nos termos da Súmula nº 21 do STJ, in verbis:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"

Eventual demora posterior à pronúncia ocorre pela necessidade de processamento do recurso interposto pela própria defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem impetrada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 213/215)

De início, cumpre ressaltar que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02.10.2003 E CUMPRIDA EM 18.08.2007. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. CRIME MEDIANTE PAGA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 7 ANOS E SÓ VEIO A SER PRESO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.*

2. *A real periculosidade do réu, evidenciada pelas suspeitas de que o crime fora cometido mediante paga, bem como o fato de ter se evadido do distrito da culpa, são razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada."* (HC 114.975/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/03/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado. (HC 56.653/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, DJ de 04/09/2006).

No caso, ao contrário do que sustenta o Impetrante, a custódia cautelar, mantida em sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido de forma vil.

Afinal, o Paciente é acusado da conduta de, buscando apenas vantagem financeira, seduzir mulher embriagada em um bar e, após com ela manter relações sexuais, desferir-lhe inúmeros golpes de faca, auxiliado pela mandante do crime e pelos comparsas, inclusive um menor, impedindo qualquer reação da ofendida, que foi assassinada com requintes de crueldade e abandonada no lixo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada." (HC 173.454/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES). QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente como outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminosa.

V - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC 145.173/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/09/2010.)

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

2. *Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

3. *Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Por fim, no tocante ao excesso de prazo, com bem ressaltou o acórdão impugnado, com o advento da decisão de pronúncia, eventual constrangimento restou superado, nos termos do enunciado n.º 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo na solução do processo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ressalto que o Tribunal do Júri, inicialmente designado para 05 de outubro de 2010, em atendimento a pedido do Ministério Público, foi adiado porque as testemunhas de defesa não foram encontradas no endereço fornecido (fls. 298/300).

Outrossim, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ora faço juntar, o Paciente se evadiu no dia 29 de novembro de 2010, único motivo pelo qual ainda não foi submetido ao Julgamento Plenário.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0119028-9

HC 139.723 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008504 5807249

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALESSANDRO MARCONDES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.